



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 42, DE 2011

Altera o art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas à regularização de inadimplência com instituições do sistema financeiro nacional.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º.** O art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído junto à própria instituição concedente.

§ 1º Os contratos relativos às operações de crédito tratadas no *caput* submetem-se aos limites, condições e demais exigências previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, autorização para o não cumprimento dos limites de que tratam os arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins da regularização prevista no *caput*.

§ 3º Para efeito da análise de que trata o *caput* deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, nos termos dispostos no art. 51, incisos V a IX, da Constituição Federal, é atribuída competência privativa ao Senado Federal para dispor sobre operações de crédito e sobre o montante de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Regulamenta o exercício desse dispositivo constitucional a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*. E assim procede em consonância com as normas gerais de finanças públicas estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em particular, em seu Capítulo VII, que trata da Dívida e do Endividamento, essa norma veda a realização de operações de crédito entre os entes da Federação, inclusive por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente (LRF, art. 35). Logicamente, são excluídas dessa vedação, as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta. Isso desde que não se destinem, entre outros, a refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente. Evita-se, com essa vinculação, o descontrole do processo de endividamento associado a rolagens assentadas em diferentes instituições financeiras e que, tão-somente, perpetuam a dívida pública, sem qualquer contrapartida real.

Note-se que a LRF admite o refinanciamento de dívidas dos entes da Federação junto às instituições estatais concedentes do crédito.

A atual redação contida no *caput* do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, tem impedido essa modalidade de operação financeira:

*Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional. [Redação dada pela Resolução nº 3, de 2002.]*

A regularização de possíveis situações de inadimplência dos entes passa, necessariamente, entre outras ações, pela possibilidade de reestruturação ou refinanciamento de sua dívida em inadimplemento. Ou seja, pela realização de novas operações de crédito junto às próprias instituições financeiras credoras, públicas ou privadas, certamente com adequações e ganhos para as finanças estaduais ou municipais. O projeto proposto busca, portanto, adequar esse dispositivo da referida resolução à LRF, criando possibilidades de avanços na gestão da dívida pública.

Por outro lado, na Resolução nº 43, de 2001, é previsto tratamento diferenciado a determinadas categorias de operações de crédito, cabendo destacar aquelas relativas à melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, que ficam excluídas do cumprimento dos limites de endividamento ali previsto.

Da mesma forma, o projeto que ora apresentamos objetiva ainda viabilizar as operações de crédito no âmbito do processo de gestão da dívida pública estadual e municipal, hoje restrinvidas e mesmo inviabilizadas em razão dos limites de endividamento de que trata a referida resolução do Senado Federal. A possibilidade da não aplicação desses limites, em caráter excepcional, não significa e não implica a adoção de quaisquer procedimentos estranhos e inadequados à sistemática e aos mecanismos de controle e de disciplinamento do processo de endividamento público definido e tratado nos termos da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Pelo contrário, as operações de crédito enquadráveis nessa situação estarão sujeitas, também, ao exame da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e deverão ser instruídas com informações e documentos atinentes a qualquer operação de crédito demandada pelos Estados e Municípios, inclusive com informações relativas aos limites de endividamento dispensados de cumprimento, podendo, assim, ser denegadas.

Em face de sua natureza específica, claramente determinada, entendemos que o Senado Federal deva conferir tratamento diferenciado às operações de crédito vinculadas ao próprio processo de gestão da dívida pública, razão pela qual esperamos contar com a aprovação do projeto pelos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### RESOLUÇÃO Nº 43 , DE 2001

*Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.*

**O SENADO FEDERAL resolve:**

### CAPÍTULO III

#### *Dos Limites e Condições para a Realização de Operações de Crédito*

**Art. 6º** O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, verificar-se-ão, separadamente, o exercício anterior e o exercício corrente, tomando-se por base:

I - no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II - no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

§ 2º Não serão computados como despesas de capital, para os fins deste artigo:

I - o montante referente às despesas realizadas, ou constantes da lei orçamentária, conforme o caso, em cumprimento da devolução a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as despesas realizadas e as previstas que representem empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste; e

III - as despesas realizadas e as previstas que representem inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos entes da Federação ou pela União.

§ 3º O empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso II do § 2º, se concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, terá seu valor deduzido das despesas de capital.

§ 4º As operações de antecipação de receitas orçamentárias não serão computadas para os fins deste artigo, desde que liquidadas no mesmo exercício em que forem contratadas.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 6º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do *caput* será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 5º Os entes da Federação que apresentarem a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata o inciso II do *caput*.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

**Art. 16.** É vedada a contratação de operações de crédito pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que respondam por valores devidos, vencidos e não pagos, de principal ou encargos, relativos às dívidas consolidada, mobiliária ou por antecipação de receita orçamentária e a precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF** em 14/09/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF  
OS: 14725/2011**